



PROCESSO N° 2010.3.022708-2
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU
ADVOGADO: MARCELO LIMA DA GRAÇA- OAB/PA 14635 E OUTROS
APELADO: JOAO CAMPOS DA VEIGA
ADVOGADO: JONIL GONÇALVES LEITE- OAB/PA 7349
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO BIENAL REJEITADA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE ESTABILIDADE E REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO. INGRESSO EM SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICABILIDADE DA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL CONFERIDA PELO ART. 19 DO ADCT. ILEGALIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Somente se poderá dispensar o reexame necessário, com fundamento no §2º do art. 475 do CPC, caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, ou caso ela se refira a direito, de valor certo que não supere aquele montante. Fora dessa hipótese, não há como se aplicar a regra, sob pena de prejudicar a Fazenda Pública. Precedentes do STJ. Preliminar de ofício acolhida;

II- O prazo prescricional para a cobrança de débito em face da Fazenda Pública é de cinco anos, pois, o Decreto nº 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Preliminar Rejeitada.

III – O servidor público que na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 contava com mais 05(cinco) anos de exercício, é considerado estável no serviço público, nos termos do art. 19 do ADCT;

IV – No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que o apelado ingressou nos quadros de servidores do recorrente no mês de março de 1983 e trabalhou de forma contínua e ininterrupta, com lapso temporal iniciado 05 (cinco) anos antes da promulgação da Carta Magna, sendo impositiva a sua reintegração ao cargo público que ocupava anteriormente;

V - É devido ao servidor reintegrado o pagamento das parcelas remuneratórias pretéritas relativas ao tempo em que esteve afastado, vale dizer, da data da exoneração até a efetiva reintegração;

VI- juros moratórios: no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09).

VII – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e improvido

VIII- Em sede de Reexame Necessário, sentença alterada para fixar juros e correção monetária, conforme fundamentação supra.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar provimento, e em sede de reexame necessário, sentença alterada nos termos do voto da Magistrada Relatora.



Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 18 de dezembro de 2017

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU (fls. 118/123), em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Limoeiro do Ajuru (fls. 111/113), nos autos da Ação Ordinária de Anulação de ato administrativo demissionário c/c reintegração de cargo, a qual julgou procedente o pedido, reconhecendo a estabilidade funcional do apelado, com sua consequente reintegração ao cargo de origem, além do pagamento de seus vencimentos desde a data de seu desligamento, bem como condenou o apelante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sob o valor da condenação.

O apelado ajuizou a mencionada ação alegando que fora admitido, no mês de março de 1983, pela Secretaria Municipal de Educação, exercendo a função de professor, tendo assim permanecido até o dia 02 de janeiro de 2001, quando foi desligado de suas atividades, sem justificativa ou comunicado prévio.

Em face do exposto, o apelado requereu, com fulcro no art. 19, do ADCT, sua reintegração ao cargo de origem, devido sua estabilidade na função, bem como o pagamento correspondente aos vencimentos pelo período em que ficou afastado, desde janeiro de 2001. O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença pelo Juízo a quo, que julgou procedente a pretensão esposada na inicial, reconhecendo a estabilidade funcional do apelado, conforme demonstrado alhures.

Em suas razões recursais (fls. 118/123), o apelante pugnou pela reforma da sentença proferida pela autoridade monocrática, aduzindo preliminarmente a prescrição do direito do autor, vez que a ação deveria ter sido ajuizada no prazo de até 02 (dois) anos contados do término do contrato de trabalho.

No mérito, alega que o apelado não cumpriu os requisitos exigidos para



adquirir a estabilidade requerida pois foi admitido em 1983, porém, em 1987, seu tempo de serviço foi interrompido, ou seja, não alcançou os 05 (cinco) anos ininterruptos estabelecido pelo art. 19 da ADCT.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada, tendo em vista inexistir suporte fático e jurídico para a pretensão demandante, afastando, inclusive, a condenação dos honorários advocatícios, diante da improcedência do pedido.

O recurso foi recebido no duplo efeito, conforme fls. 129.

O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 132.

Após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles. Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Às fls. 139/145, o Representante Ministerial exarou o parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se in totum a decisão objurgada.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preliminar de Ofício - Reexame Necessário – Sentença Ilíquida

Suscito de ofício esta preliminar. A sentença foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilíquida, portanto, necessário se torna o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do Novo Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do STJ, quando a sentença for ilíquida e proferida contra a Fazenda Pública, a remessa necessária é obrigatória. Senão vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014)

Não obstante a omissão do juízo singular conheço, de ofício, do reexame necessário da sentença. Em consequência, determino ao Setor de Distribuição do 2º Grau, que altere a classificação do presente feito para Reexame Necessário e Apelação, procedendo à respectiva modificação na capa dos autos.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO DE APELAÇÃO** pelo que passo a



analisá-los conjuntamente.

PRELIMINAR- Prescrição.

Em sede de preliminar, o apelante aponta a prescrição do direito do autor, uma vez que a ação deveria ter sido ajuizada no prazo de até 02 (dois) anos contados do término do contrato de trabalho.

Todavia, o referido argumento não merece prosperar, posto que em se tratando de pretensão formulada contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é aquele previsto no Decreto nº 20.910/32 que, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos termos do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional para propositura de ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública é quinquenal. Precedentes: AgRg no REsp 1317922/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 27/03/2014; AgRg no REsp 1307989/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/02/2014; AgRg no AREsp 69.696/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/8/2012.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 887.036/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016)

Logo, acerca da prescrição, entendo que aplica-se ao caso em análise, o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, de modo que apenas prescreveu os direitos insetos as relações de trato sucessivo, como por exemplo, o direito aos vencimentos até cinco anos anteriores a citação do apelante, não prescrevendo o fundo do direito: sua estabilidade, de modo que **REJEITO** a preliminar.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito à estabilidade no serviço público do apelado, bem como sobre a possibilidade de ser reintegrado no cargo que exercia anteriormente.

Compulsando os autos verifico que a sentença monocrática merece ser confirmada em todos os seus termos, considerando que aplicou de forma esmerada a legislação vigente, bem como seguiu o entendimento já pacificado em nossos Tribunais pátrios. Senão vejamos. A Constituição Federal, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias trouxe, em seu art. 19, uma modalidade de estabilidade no serviço público, como um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, o apelante alega que o apelado não laborou os 05 (cinco) anos ininterruptos exigidos pelo artigo mencionado, pois em 1987 ocorreu a interrupção do serviço, não fazendo jus à estabilidade requerida.

O mencionado dispositivo estipula o seguinte, in verbis:

Art. 19 - Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em



exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

Todavia, o recorrente não juntou aos autos qualquer documento capaz de comprovar a interrupção do serviço em 1987, cabendo-lhe o ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme art. 373, CPC/15.

Ademais, consta nas fls. 69 os pontos controvertidos por parte do autor, ora apelado, momento este em que requereu a juntada da Portaria n° 178/1987, a qual comprova sua nomeação para exercer o cargo de professor no ano de 1987. O pedido foi deferido pelo juízo, sendo juntado às fls. 71 (cópia) e fls. 78 (original).

Sendo assim, parece-me claro que a referida norma contida no art. 19 do ADCT se aplica caso dos autos, haja vista que o apelado demonstrou que seu ingresso nos quadros de servidores do apelante ocorreu no mês de março de 1983, conforme portaria n° 107/83 (fls. 19) e que permaneceu por mais de cinco anos, conforme fls. 19/37. Ou seja, o apelado laborou de forma contínua e ininterrupta, com lapso temporal iniciado 05 (cinco) anos antes da promulgação da Carta Magna, estando em consequência, amparado pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF/88, o que impossibilitava, portanto, a sua dispensa. Em reforço deste entendimento, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. MÉDICOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADO PÚBLICO. ESTABILIDADE. 2. Reconhecido o direito ao restabelecimento do emprego público, com todos seus efeitos, dá-se a aquisição do direito à estabilidade no serviço público, na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, porquanto na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 já contavam como mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Administração Pública. 1 e 3- Omissis.(EDcl no AgRg no Resp 1139853/RS; Min. Nefi Cordeiro; Sexta Turma, j. em 07/10/2014; p. DJe 21/10/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. "AUXILIAR LOCAL". ENQUADRAMENTO. LEI N° 8.112/90. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FALTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. II - Na espécie, o impetrante foi contratado em 20/2/1983, por prazo indeterminado, para prestar serviços na representação diplomática do Brasil na Alemanha, detentor, portanto, da estabilidade especial de que trata o art. 19 do ADCT, razão pela qual fica afastada a polêmica em torno da necessidade de atendimento desse requisito. I e II- Omissis.(MS 12279/DF; Min. Felix Fischer; Terceira Seção; j. em 15/12/2008; p. DJe 25/02/2009)

Esse entendimento já foi esposado, também, por este egrégio Tribunal em julgados anteriores, como, por exemplo, no voto proferido pela Exma. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, no julgamento do Recurso de Apelação de n° 2009.3.016891-6, ocorrido na data de 17/02/2014, que resultou no acórdão n° 129.795, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CIVEL. SERVIDOR ESTAVEL.



INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIOR A VIGENCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ESTABILIDADE CONFERIDA PELO ART. 19 DO ADCT. PRELIMINARES AFASTADAS. SENTENÇA MANTIDA. 6. Nada obstante ter o servidor ingressado no Quadro de Servidores da Administração Pública Municipal sem atender às formalidades do concurso público, o art. 19, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conferiu-lhe estabilidade, ao determinar que os servidores públicos não admitidos na forma do art. 37, inciso II, da Carta Magna, em exercício na data da promulgação da Constituição, com 05 (cinco) anos continuados na atividade pública, são considerados estáveis. 1, 2, 3, 4, 5 e 6-Omissis.

Por tais motivos, entendo que não merece reparos a sentença que julgou procedente o feito, reconhecendo a estabilidade do apelado, nos termos do art. 19, do ADCT, bem como determinou a reintegração e a recondução do recorrido ao cargo de origem.

Em relação ao pagamento dos vencimentos do apelado pelo período do afastamento, este é corolário do reconhecimento da estabilidade e da dispensa indevida.

Por fim, no que tange ao pleito de afastamento da condenação dos honorários advocatícios, entendo inexistir razão ao apelante, considerando a manutenção da sentença.

REEXAME NECESSÁRIO

Em reexame necessário, altero a incidência de juros e correção monetária da seguinte maneira:

O cálculo da correção monetária, no presente caso, deverá observar a regra seguinte: no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, deve ser usado o INPC; na vigência da Lei 11.960/2009, ou seja, o período compreendido entre 30/06/2009 até 25/03/2015, deve ser usado o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; e, após 25/03/2015, utiliza-se o IPCA-e (de acordo com o entendimento do STF, no julgamento das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga.

Já quanto à incidência de juros moratórios: no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/09), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09) e c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º-F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelado, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o parecer Ministerial, conheço da apelação e, no mérito, NEGO-LHE provimento, para manter inalterada a sentença guerreada.

Em sede de Reexame Necessário, sentença alterada para fixar juros e correção monetária, conforme fundamentação supra.

É como voto.

Belém, 18 de dezembro de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

